



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-04/171/100199/2018

DATA: 17/09/2018

FLS.: 385

RUBRICA: *AA*

ID 5023389-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento-SEFAZ
Centro de tecnologia da informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

Referência: Pregão Eletrônico para nº 003/2018, Contratação de Serviços de Assistência Técnica Especializada de Suporte Técnico e Sustentação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação – TIC da Rede Governo.

Assunto: QUESTIONAMENTOS EMPRESA CLARO BRASIL (EMBRATEL).

Seguem abaixo, os questionamentos realizados pela empresa **CLARO BRASIL (EMBRATEL)**, e com as respectivas respostas como se segue:

I- Em relação aos itens 6.2 e 6.3.1 do Termo de Referência, visando a maior competitividade no certame e zelando pelo princípio da razoabilidade, entendemos que será permitido participar desta licitação empresas consorciadas, desde que atendam aos critérios de comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, indicação da empresa responsável, declaração de responsabilidade solidária, apresentação dos documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93) por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico financeira o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, e se vencedor da licitação, os consorciados deverão promover a celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Por parte da DIT o que podemos dizer tecnicamente é que não há óbice na comprovação de qualificação técnica por intermédio de um conjunto de empresas partícipes através de consórcio. Entretanto, consideramos importante um parecer jurídico para pacificar a questão. Com relação a essa pergunta, A Assessoria Jurídica do PRODERJ respondeu que deve ser observado o disposto no artigo 33, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art.33.- Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I-comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II-indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III-apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-04/171/100199/2018

DATA: 17/09/2018

FLS.: 386

RUBRICA: *AA*

ID 5023389-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento-SEFAZ
Centro de tecnologia da informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

IV-impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V-responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º—No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§2º—O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

*Lembrando, que deve ser observado o Edital do certame.

II- Em relação ao item 5.3 do Termo de Referência, visando a maior competitividade no certame e zelando pelo princípio da razoabilidade, será admitida a soma dos atestados apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Se o questionamento se refere à apresentação de atestados de capacidade técnica de diferentes contratos, para diferentes perfis, está correto o entendimento.

III- Em relação ao item 5.3.17 do Termo de Referência, e ANEXO III “Ativos Datacenter CICC”, zelando pelo princípio da razoabilidade, entendemos que a obrigatoriedade de parcerias formais com os fabricantes citados configura um excesso, uma vez que nem todos os citados são parte integrante do inventário de ativos (ex: Brocade (sic), RedHat, EMC, Oracle). Desta forma, entendemos que uma auto declaração de competência e experiência técnica nas marcas e modelos de fabricantes/fornecedores de hardware e softwares não citados no ANEXO III são suficientes para a qualificação neste subitem. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não há que se falar em princípio da razoabilidade quando a especificação técnica visa dar qualidade ao serviço a ser prestado. Entretanto, diante do fato de que o PRODERJ somente dispõe de 02 (dois) equipamentos do fabricante Brocade, admitiremos auto declaração de competência e experiência técnica para prestação do suporte a este fabricante somente, mantendo a necessidade de cumprimento de todo o restante dos requisitos técnicos da prestação dos serviços, bem como comprovação de parceria com os demais fornecedores constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Em, 26 de novembro de 2018.

ANDRÉ PEQUENO

Presidente da Comissão de Pregão/PRODERJ

ID: 2821094-8